

PROCESSO	- A. I. N° 273167.0001/10-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- NORPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0248-04/10
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
INTERNET	- 05/05/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0078-12/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXERCÍCIO FECHADO. Documentos juntados com a defesa comprovam que foram incluídas indevidamente no levantamento fiscal diversas operações que não configuram saídas de produtos acabados, bem como operações de saída de outros produtos que não o item objeto do levantamento fiscal. Refeitos os cálculos o que implicou na redução do débito. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4.^a JJF, à luz do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto n.^º 7.629/99, contra a Decisão pela mesma prolatada através do Acórdão n.^º 0248-04/10, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado contra o autuado.

O presente lançamento de ofício exige ICMS no valor de R\$2.057.381,43, acrescido da multa de 70%, referente à falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002/2003).

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 744 a 752), informação fiscal pelo autuante (fls. 2058/2067), que culminou com a revisão do lançamento e redução do débito inicialmente exigido, a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu, por unanimidade, pela procedência parcial do Auto de Infração (fls. 2482 e 2487), sob o entendimento de que:

“(...)

No mérito, o Auto de Infração trata de infração relativa à omissão de saídas de mercadorias apurada em levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

Na defesa apresentada o autuado acusou diversas inconsistências no levantamento quantitativo de estoque relativo aos exercícios de 2002 e 2003 de “FILMES E COMPOSTOS”, a exemplo de: compra de matéria-prima como se fosse produto acabado; não inclusão de retorno de industrialização; inclusão como itens de outra espécie; diferenças de peso; falta de inclusão de remessa para industrialização; inclusão indevida de notas fiscais de simples faturamento e atribuição indevida de peso em notas fiscais de complemento de preço.

Juntou com a defesa diversos Anexos (1-A a 1-C e 2-A a 2-I) para tentar provar suas alegações.

Por sua vez o autuante na informação fiscal acatou a maioria dos documentos apresentados, refez os demonstrativos originais, indicou outros documentos não acatados, efetuou correção de peso relativo ao indicado pelo impugnante na sua defesa, bem como não acatou quantidades indicadas em documento fiscal de entrada não apresentado.

Com as alterações procedidas e refazimento dos demonstrativos originais resultou em redução da omissão de saída de 831.247,74 ton para 561.720,72 ton no exercício de 2002 e valor exigido de R\$527.943,69 para

R\$356.760,78 (fls. 2068/2117). O autuado tomou conhecimento das alterações do levantamento fiscal e não contestou os novos demonstrativos refeitos pela fiscalização.

Pelo exposto, acato o demonstrativo de débito juntado pelo autuante à fl. 2467/verso e considero devido o valor de R\$356.760,78 relativo ao exercício de 2002.

Quanto ao exercício de 2003, no demonstrativo original foi apurado omissão de saída de 2.100.048,75 ton de FILMES E COMPOSTOS. Com as alterações procedidas pela fiscalização em razão das exclusões e inclusões de quantidades constantes de documentos juntados com a defesa, ocorreu reversão para omissão de entrada de 364.346,31 ton (fl. 3467/verso).

Conforme orientação contida na Port. 445/98 (art. 13), apurando-se omissão de entrada e omissão de saída deve ser exigido o ICMS relativo à maior omissão. Entretanto, na situação presente foi feito levantamento quantitativo de produtos acabados (SACOS e FILMES E COMPOSTOS). O demonstrativo original indica apuração de omissão de saída de 2.100.048,756 ton do produto acabado (FILMES E COMPOSTOS).

Conforme esclarecido pelo autuante na informação fiscal, os arquivos magnéticos apresentaram inúmeros erros (utilização de um código para itens diferentes, divergência de quantidade, etc.), tendo sido efetuadas correções para viabilizar a aplicação do roteiro de auditoria de estoque, cujos dados foram digitados manualmente, entre outras dificuldades encontradas.

Com as correções efetuadas mediante documentos juntados com a defesa foi revertido de omissão de saída para omissão de entrada de 364.346,310 kg (fl. 2467/verso). Como os produtos objeto do levantamento fiscal são fabricados pelo próprio autuado, nesta situação específica não é razoável considerar que o mesmo tenha adquirido tais produtos por ele próprio fabricados sem documentação fiscal, fato este admitido pelo autuante na sua informação fiscal.

Por isso, considero improcedente a exigência fiscal relativa ao exercício de 2003.

(...)

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos."

VOTO

Reforma alguma merece a Decisão recorrida.

Considerando que está subanálise apenas o Recurso de Ofício, a redução do débito ocorrida em primeira instância decorreu de uma série de inconsistências no levantamento quantitativo de estoque relativo aos exercícios de 2002 e 2003, apontadas pelo autuado.

O próprio autuante, em sede de informação fiscal, acatou a maioria dos documentos apresentados, tendo refeito os demonstrativos originais e indicado outros documentos não acatados, efetuando, inclusive, a correção de peso relativo ao indicado pelo autuado na peça impugnatória

No que se refere ao exercício de 2002, as alterações procedidas pelo autuante resultaram na diminuição da omissão de saída de 831.247,74 ton para 561.720,72 ton, passando o valor exigido de R\$527.943,69 para R\$356.760,78 (fls. 2068/2117), convindo ressaltar que o autuado não se insurgiu contra o novo resultado apurado, efetuando, inclusive, o pagamento do mencionado valor.

Outrossim, no que pertine ao exercício de 2003, cura assinalar que, no demonstrativo original, foi apurada omissão de saída de 2.100.048,75 ton de FILMES E COMPOSTOS. Posteriormente, após a informação fiscal, ocorreu reversão para omissão de entrada de 364.346,31 ton (fl. 2467/verso).

Como corretamente ressaltado na Decisão recorrida, na situação presente foi feito levantamento quantitativo de produtos acabados (SACOS e FILMES E COMPOSTOS), ao passo que o demonstrativo original indica apuração de omissão de saída de 2.100.048,756 ton do produto acabado (FILMES E COMPOSTOS).

Ocorre que, como os produtos objeto do levantamento fiscal são fabricados pelo próprio autuado, de fato não é razoável considerar que o mesmo tenha adquirido tais produtos por ele mesmo fabricados sem documentação fiscal, o que foi expressamente reconhecido pelo próprio

autuante em sua informação fiscal, denotando, pois, a improcedência da exigência fiscal referente ao exercício de 2003.

Destarte, por tudo quanto acima exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **273167.0001/10-0**, lavrado contra **NORPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, no valor de **R\$356.760,78**, devendo o recorrido ser cientificado desta decisão e encaminhados os autos à repartição de origem para que sejam homologados os valores pagos com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, posteriormente, proceder ao arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS